



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3579/2012

AUTOS JF Nº 0001683-48.2012.403.6106

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PROCURADOR DA REPÚBLICA: ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, constatado a partir da apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação.

2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.

3. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, por Antônio da Silva Neto e Paulo Henrique da Silva, constatado a partir da apreensão de produtos de origem

estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação.

As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.749,76 (seis mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente, em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004, e aplicado pelas Cortes Superiores - STF e STJ (fl. 24-v).

O Juiz Federal, no entanto, discordou das razões do MPF, sustentando que muito embora o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias encontradas em poder do investigado seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), não se mostra adequada a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, por estar bem caracterizada a reiteração da mesma espécie de conduta criminosa por parte dos autuados (fls. 27/29).

Os autos foram remetidos, então, a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93 (fls. 443/445).

É o relatório.

Razão assiste ao magistrado pelas razões a seguir aduzidas.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de

S. Manual de Direito Penal. 2^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a desriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO

DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido.

Precedentes.

(HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156 - grifo)

No que se refere ao crime de descaminho, a despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), o certo é que, no particular, não se afigura possível a incidência do referido princípio.

Conforme registram os documentos de fls. 14/17 e as informações apresentadas pela Secretaria da Receita Federal, os investigados já foram surpreendidos anteriormente com mercadorias de origem estrangeira sem

documentos fiscais, o que demonstra a sua habitualidade nesse tipo de prática criminosa.

A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A insistência na perpetração de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal.

Diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 05 de novembro de 2012

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR